

## ARTIGO

# A POLÍTICA IMIGRATÓRIA BRASILEIRA NAS DÉCADAS DE 1930 E 1940 SOB OS PRISMAS DA FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

GUILHERME DOS SANTOS CAVOTTI MARQUES

Doutor em História Social (UERJ/FFP).  
ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-1274-9727>

**RESUMO:** O artigo analisa a política imigratória brasileira durante o governo Vargas, isto é, das décadas de 1930 e 1940 a partir da atuação do Conselho de Imigração e Colonização (CIC) e do Serviço de Registro de Estrangeiros (SRE), órgãos técnicos de controle e fiscalização da imigração do período. Argumenta-se que ambos se inseriam nas transformações políticas e burocrático-administrativas que pensavam uma centralização das intervenções do Estado varguista, na qual a imigração fazia parte. Para tanto, foram analisados leis, relatórios e pareceres dos respectivos órgãos, artigos publicados na *Revista de Imigração e Colonização* (RIC) e em jornais de ampla circulação.

**PALAVRAS-CHAVE:** imigração e colonização; Conselho de Imigração e Colonização; Serviço de Registro de Estrangeiros

# **BRAZILIAN IMMIGRATION POLICY IN THE 1930S AND 1940S FROM THE PERSPECTIVE OF INSPECTION AND CONTROL**

**ABSTRACT:** The article analyzes the Brazilian immigration policy during the Vargas government, that is, from the 1930s and 1940s based on the actions of the Immigration and Colonization Council (CIC) and the Foreigners Registration Service (SRE), technical institutions for immigration control and inspection of the period. It is argued that both were part of the political and bureaucratic-administrative transformations that thought of a centralization of the interventions of the Vargas State, of which immigration was a part. To this end, laws, reports and opinions of the respective institutions, articles published in the Journal of Immigration and Colonization (RIC) and in newspapers with wide circulation were analyzed.

**KEYWORDS:** immigration and colonization; Immigration and Colonization Council; Foreigners Registration Service

DOI: <https://doi.org/10.23925/2176-2767.2024v81p6-33>

Recebido em: 31/07/2024

Aprovado em: 11/11/2024



## Introdução

A década de 1930 traz em seu bojo importantes mudanças no aparato burocrático-legal do Estado brasileiro, certamente ligadas ao contexto de crise e a ascensão de um grupo oligarca diferente ao poder. Com a chegada de Getúlio Vargas ao poder em 1930, vislumbrou-se a estruturação de um modelo de Estado que se diferenciava das experiências precedentes, tanto imperial quanto republicana. Tais transformações não se realizaram sem rupturas, com diferentes proposições e disputas de forças político-sociais díspares que buscavam estabelecer seus projetos. Portanto, a nova conformação deste aparato burocrático do Estado brasileiro comportaria tais transformações, incorporando essas tensões e aumentando o poder de intervenção deste (Diniz, 1999).

A “estrutura de poder” que se alicerçava nesse momento necessitava de uma nova “engenharia institucional”, como nos aponta Diniz (1991; 1999). O alargamento e fortalecimento das atribuições do Estado brasileiro no projeto varguista dialogava com a dimensão racional-legal que tais reformas institucionais deveriam passar, estruturando uma nova legislação, bem como novas instituições. Apesar desse movimento, Diniz (*idem*) nos lembra que, juntamente às ações racionais-legais, havia aquelas práticas clientelistas, conformando o aparecimento de um Estado híbrido.

Essa nova “engenharia institucional” tinha nos chamados conselhos técnicos um ponto de apoio importante na estruturação das políticas de Estado, sobretudo durante o Estado Novo (1937-1945). Afinal, no interior de tais espaços que se debateram e formularam a implementação de políticas públicas que, encerradas no interior do Estado brasileiro, conseguissem estar, até certa altura, alheia aos interesses dos grupos de poder locais. Assim, buscava-se evitar as manifestações de interesses particulares, como Vargas imputava à Primeira República, como, igualmente, colocava o Estado como agente mediador de conflitos e interesses, muitas das vezes divergentes.<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> Nesse aspecto, acompanhamos a proposição de Diniz (*op. cit.*, 1991, p. 27) no sentido de que sob tal reorganização a centralidade do estado se colocava não apenas na promoção de políticas públicas, mas também “na administração do conflito distributivo, na definição de identidades coletivas [...] bem como na representação dos interesses patronais e sindicais”.

Assim, temos os conselhos técnicos como espaços privilegiados para a construção das ações do Estado brasileiro, tendo como seu primeiro expoente o Conselho Nacional de Café, criado em 1931. Criados com a concepção de assessorar e subsidiar as ações do Estado brasileiro, os conselhos técnicos teriam na Constituição de 1934 uma base legal, através do artigo 103 (BRASIL, 1934). Ainda assim, temos de ter em mente que não havia um modelo único e padronizado para tais conselhos, afinal estes variavam em caráter e composição, ou seja, havia aqueles que deliberavam e normatizavam ações e outros que possuíam apenas função consultiva (Diniz, *op. cit.*, 1999). Não é de espantar que, a partir do marco constitucional, verificamos a proliferação de conselhos técnicos sobre os mais variados campos: econômico, político e social.<sup>2</sup>

É interessante observar como o surgimento e a efetivação de tais conselhos possibilitaram ao governo varguista a sua utilização para viabilizar um discurso e conseqüentemente criar uma imagem de governo alinhado às tendências técnicas e modernas para o desenvolvimento do país, em oposição ao campo político. Esse alinhamento entre a ciência e a política, buscando uma maior racionalidade das instituições, adaptadas à realidade brasileira, servia de argumento aos defensores de um Estado forte e interventor para a dicotomização de uma administração racional e o mundo político, em seu sentido pejorativo, como campo de irracionalidade e distorção na condução da coisa pública.

A intelectualidade não esteve alheia a esse processo de transformação, ao contrário, o integrou e fomentou. Afiançava, a partir dessa conjunção, a figura de Getúlio Vargas como líder da nação, ao mesmo tempo em que legitimava tais mudanças, construindo a imagem de uma maior racionalização da administração e maior aproximação entre esta e o povo brasileiro. Aproximação esta, certamente, controlada e mediada pelo próprio Estado.

---

<sup>2</sup> Podemos destacar nesse período os seguintes conselhos: Conselho Federal de Comércio Exterior (1934); Conselho Técnico de Economia e Finanças (1934); Conselho Federal de Serviços Públicos (1936), posteriormente substituído pelo Departamento Administrativo do Serviço Público (1938); Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica (1939); Conselho Nacional de Política Industrial e Comercial (1940) e a Comissão de Planejamento Econômico (1944) (DINIZ, 1999).

O campo imigratório não se ausentaria de sofrer tais mudanças, sobretudo no período do Estado Novo, no qual vemos surgir duas instituições que se debruçaram sobre as diversas facetas da imigração e da colonização. Em 1938, são criados o Conselho de Imigração e Colonização (CIC), organismo responsável pela promoção das políticas brasileiras de imigração, e o Serviço de Registro de Estrangeiros (SRE), cuja principal atribuição era fiscalizar e controlar a presença estrangeira no país, tanto daqueles que já residiam no Brasil quanto de imigrantes ingressos por fluxos espontâneos ou dirigidos. Vale destacar que tais órgãos estavam amparados nos decretos-leis nº 406 e nº 3.010, ambos de 1938.

Observarmos os argumentos e percepções dos intelectuais e dos agentes do Estado brasileiro sobre tais questões tornam-se indícios importantes para refletirmos sobre a circulação desta discussão, bem como a apropriação desse debate em âmbito jurídico-administrativo. Assim, os artigos publicados na *Revista de Imigração e Colonização* (RIC) se apresentam como meios importantes para essa verificação. Publicada entre os anos de 1940 e 1955, a revista tinha como meta a divulgação e circulação dos debates em torno da imigração e seus temas correlatos. Verificamos assim publicações de artigos amplamente divulgados na imprensa, a legislação em vigor e as mais recentes modificações, relatórios, estudos e pareceres de especialistas das mais variadas áreas – como diplomatas, juristas, burocratas e militares – que tinham, ainda, estreita ligação com o Estado durante o governo Vargas, onde muitos chegaram a assumir cargos na administração pública (Peres, 1997).

As percepções em torno da RIC são variadas e, de certa forma, complementares na historiografia. Para Peres (1997), esta se revestia como *lócus* oficial dos debates engendrados no interior do CIC e dos intelectuais que lá tomavam parte, sustentando, não raro, discursos marcados por preconceitos. Por seu turno, Seyferth (1999) afirma que os artigos publicados não apenas transpareciam as preocupações de seus autores sobre os critérios para selecionar o imigrante ideal, mas igualmente destacavam seus “receios nativistas” sobre as comunidades imigrantes já estabelecidas no país, enfatizando e construindo um discurso em torno da unidade nacional, da assimilação e da ocupação territorial. Já Tucci Carneiro (1995) ressalta que

debaixo do cariz de cientificidade a revista defendia a permanência de uma política restritiva baseada em critérios étnicos, políticos e morais.

À luz de tais reflexões, buscamos através da revista refletir sobre os debates no CIC, tentando observar os posicionamentos dos agentes da burocracia estatal, ou elite técnica do governo (Diniz, *op. cit.*, 1999), personagens centrais para compreendermos as tensões políticas e as negociações subjacentes ao campo imigratório. Não é de surpreender que João Carlos Muniz (1940, p. 4), primeiro presidente do CIC, apontava que o conselho teria como objetivo precípua coordenar, juntamente àqueles que se preocupavam no país, “os problemas demográficos, animando e orientando as pesquisas nesses assuntos e contribuindo, ao mesmo tempo, para criar na opinião do país uma melhor compreensão desses problemas”.

### **CIC e RIC: normatização, orientação e divulgação do campo imigratório**

O CIC foi uma importante instituição na qual se debatiam propostas e orientações, legislativas e práticas, sobre o campo imigratório brasileiro. A criação deste conselho, entendemos, esteve fortemente atrelada aos debates sobre o imigrante desejável para o Brasil sob os mais variados aspectos, dentre os quais destacamos: trabalho, saúde e assimilação. Suas atividades foram efetivamente iniciadas em setembro de 1938, mas seu regimento foi aprovado somente em fevereiro do ano seguinte, através do decreto nº 3.691 (BRASIL, 06 fev. 1939). O cônsul João Carlos Muniz (*op. cit.*, p. 3), seu primeiro presidente, bem definiu o CIC com as seguintes palavras: “órgão central de iniciativa, controle e coordenação da política imigratória e colonizadora do governo federal”, assim como sua criação esteve inserida nas discussões existentes nos diferentes países de imigração sobre a organização e controle dos fluxos de deslocamento.

A nova legislação imigratória trazia em seu bojo exatamente essa preocupação, tendo nos decretos-lei nº 406 e nº 3.010 seu ápice. Certamente que o aparato legal vinha sofrendo modificações que caminhavam no sentido de restringir e controlar a imigração, afinal de contas podemos observar outros atos a partir da década de 1920 nesse sentido. Como destacado por Koifman (2012), entre 1921 e 1939 foram criados 32 decretos sobre imigração, o que nos demonstra a persistência e a importância que o tema possuía nos

meios políticos brasileiros. Assim, ao analisarmos o capítulo XV do decreto-lei nº406, que se refere especificamente à criação do conselho, verificamos no artigo 76 as suas atribuições: determinar as cotas de admissão de estrangeiros, deliberar sobre pedidos dos estados à introdução de estrangeiros e decidir a respeito das solicitações de empresas, associações ou particulares com o mesmo intuito (BRASIL, 04 ago. 1938).

O decreto-lei nº 3.010, em seu artigo 226, alargava ainda mais o escopo de atuação do conselho, englobando também: fixar as cotas por nacionalidade e fiscalizar sua distribuição; propor ao governo medidas que deveriam ser adotadas visando a assimilação e evitando a concentração de imigrantes; estudar os problemas relativos à eleição imigratória, à antropologia étnica e social, à biologia racial e a eugenia; representar ao governo reformas que devessem ser realizadas na legislação; estudar o tema nas diferentes regiões do país; julgar os casos relativos ao repatriamento. Duas questões se filiavam mais diretamente à colonização: proceder estudos de colonização em geral e “propor medidas de desenvolvimento e povoamento de zonas que ofertam condições econômicas favoráveis ou em que haja interesse nacional que aconselhe o seu rápido povoamento” (BRASIL, 20 ago. 1938).

O CIC estava sediado no Palácio do Itamaraty, no Distrito Federal, e era composto por sete membros nomeados diretamente pelo presidente da República. Aqui já vislumbramos a estreita ligação entre os intelectuais e agentes que ocupavam cargo no conselho com a presidência, além de sua direta subordinação ao gabinete presidencial (BRASIL, 20 ago. 1938). Advindos dos variados setores administrativos que se preocupavam sobre a imigração, temos em sua composição original os seguintes conselheiros: Cônsul João Carlos Muniz, na qualidade de presidente; Capitão de Fragata Áttila Monteiro Aché; Major Aristóteles de Lima Câmara; Artur Hehl Neiva, Diretor Geral do Expediente e Contabilidade da Polícia Civil do Distrito Federal; Dulphe Pinheiro Machado, Diretor do Departamento Nacional de Imigração; José de Oliveira Marques, Diretor da Divisão de Terras e Colonização do Ministério da Agricultura; e o engenheiro Luiz Betim Paes Leme (Primeiro..., *op. cit.*, p. 9). É interessante notar que sua composição sofreu pouquíssimas alterações durante o período do Estado Novo (Debastiani, 2018).

A intervenção do Estado seria decisiva nos movimentos imigratórios, segundo João Carlos Muniz, pois que através desta intervenção poder-se-ia planificar, selecionar e dirigir as correntes migratórias, conciliando os interesses dos países de emigração com os de imigração. Tal afirmativa buscava legitimar a criação do CIC e a centralização neste dos debates e proposições sobre a temática. Ademais, vale destacar que essa fala denota claramente que os interesses nacionais deveriam nortear os fluxos migratórios ao país. Deste modo, conseguimos verificar no 2º artigo do decreto-lei nº 406 que as ações do Poder Executivo estariam ligadas às deliberações do conselho, de modo que “o Governo Federal reserva-se o direito de limitar ou suspender, por motivos econômicos ou sociais, a entrada de indivíduos de determinadas raças ou origens, *ouvido* o Conselho de Imigração e Colonização” (BRASIL, 4 mai. 1938, grifo nosso).

O ano de 1934, além da promulgação da Constituição, trazia novos elementos orientadores sobre a entrada de estrangeiros em território nacional, como desdobramento da comissão de reforma das leis de imigração, através do decreto nº 24.215, de 9 de maio de 1934. Para Artur Hehl Neiva (1942, p. 44), importante intelectual e agente do Estado brasileiro sobre questões imigratórias, as medidas legais surgidas desta comissão revestiam-se como “demasiadamente restritiva para um país de imigração”. De todo modo, dois meses após este decreto, na própria Constituição se celebraria o sistema de cotas<sup>3</sup>, o qual, segundo José Sachetta Mendes (2013), representava uma inovação sem precedentes. Tal sistema visava supostamente “garantir a integração étnica” dos imigrantes, mas de fato, legitimou ações de repressão à entrada de grupos étnico que fossem compreendidos pelas autoridades brasileiras enquanto “inassimiláveis” ou “exóticos” à formação nacional, como os japoneses.<sup>4</sup> Por outro lado, fomentava e favorecia outros grupos étnico

---

<sup>3</sup> A Constituição de 1934 estipulava que: “a entrada de imigrantes no território nacional sofrerá as restrições necessárias à garantia da integração étnica e capacidade física e civil do imigrante, não podendo, porém, a corrente imigratória de cada país exceder, anualmente, o limite de dois por cento sobre o número total dos receptivos nacionais fixados no Brasil durante os últimos cinquenta anos” (BRASIL, 16 jul. 1934).

<sup>4</sup> Na Assembleia Constituinte de 1933-34, os japoneses foram centro importante de discussão entre os deputados, com diversas apresentações de projetos que visavam a proibição da imigração asiática, de maneira mais ampla incorporando os chineses, além da proibição da imigração negra para o país. Uma dessas apresentações ocorreu pela bancada da Bahia, da qual o médico sanitariano Artur Neiva, pai de Hehl Neiva, fazia parte. Outro grupo que era considerado indesejável eram os judeus, mas estes continuaram ingressando no país, tendo em vista que o limite anual das cotas era relativo às nacionalidades. Sobre este último ponto, ver Koifman (2012).



nacionais, como eram os casos dos portugueses, espanhóis, italianos e alemães. Todavia, ao analisarmos as taxas de ingressos no Brasil, vemos que os japoneses foram os únicos que extrapolaram os limites instituídos anualmente (*idem*).

Hehl Neiva, por seu turno, salientava que a fixação do limite numérico por nacionais auxiliava no processo de seleção do imigrante, impedindo a chegada dos considerados indesejáveis sob os seguintes pontos de vista: capacidade para o trabalho, sanitário e segurança das instituições sociais. Na visão do intelectual, esta seria uma das razões mais consideráveis para que o Brasil aderisse a “doutrina da restrição imigratória” que se seguiria até o período que ele chamou de Estado Nacional (Neiva, 1940, p. 51). Todavia, em outro artigo, escrito dois anos depois, ressaltava que a restrição imigratória não prejudicaria o país, desde que este dispusesse do aparelhamento indispensável (Neiva, 1942).

Portanto, fica claro que, para H. Neiva, conselheiro do CIC e um dos pensadores e agentes do Estado brasileiro no campo migratório, a imigração deveria ser selecionada, pois a técnica havia avançado grandemente, o que possibilitava tais ações, e, assim, os governos imigrantistas conseguiriam controlar o bem-estar de seus nacionais. Ademais, assim como a economia deixava de ser livre, a imigração também caminhava nesse mesmo sentido, passando a ser dirigida, e a colonização, até então empírica, passava a ser científica alicerçada em saberes da técnica especializada (*idem*). A reflexão em torno do paradigma científico no processo de imigração e colonização, e sua correlação com a economia não ocorria sem razão. O autor ressaltava o papel crucial que a imigração poderia desempenhar na superação da baixa densidade demográfica que o Brasil possuía naquele contexto.<sup>5</sup> Mobilizando os dados produzidos por Giorgio Mortara, Hehl Neiva indicava que, enquanto nos Estados Unidos haviam-se radicados 25 milhões de imigrantes, e na Argentina 4,8 milhões, no Brasil somente 3 milhões haviam permanecido e se fixado. A utilização de tais cifras, e sua disparidade quando comparada a outros Estados nacionais, indiciava que não apenas a ocupação do território poderia ficar comprometida, mas igualmente a “exploração dos recursos naturais” disponíveis. Assim, a carência de braços impediria tanto o

---

<sup>5</sup> O Brasil estava à frente dos seguintes países nos dados de densidade demográfica: Argentina, Bolívia, Paraguai e Venezuela (Neiva, 1942).

desenvolvimento econômico quanto impactaria fortemente o processo de modernização do país (*idem*).

O debate sobre a densidade demográfica, inclusive, ganhava os corredores do CIC. Indício poderoso deste fato é o relatório das atividades do primeiro ano de trabalho produzido pela secretaria do conselho, no qual colocava que uma certa densidade demográfica era condição *sine qua non* para que um extenso país como o Brasil pudesse alcançar um rendimento que possibilitasse um alto nível de vida à sua população. De acordo com o discurso oficial, a imigração permitiria ao Brasil progredir e aumentar o nível de vida de toda a população ao passo que conseguisse “retirar de seus recursos naturais o máximo de vantagens” (Primeiro..., 1940, p. 5). De acordo com esse relatório do CIC, a população brasileira havia crescido 1,81% nos últimos 100 anos e a imigração era fator fundamental para incrementar este fenômeno, caso contrário, acarretaria a privação ao Brasil “do progresso material a que tem direito de aspirar” (*ibid.*, p. 6).

Tais posicionamentos vindos do interior do conselho responsável por debater e propor políticas de imigração constatam não apenas a baixa densidade demográfica do país, mas evidenciava o caráter laboral do imigrante a ser selecionado. Ou seja, os imigrantes desejosos de virem para o Brasil deveriam estar aptos para o trabalho e em setores ainda considerados carentes, fosse pela ausência de técnicos especializados, fosse pelos “vazios demográficos” ainda observados. Assim, os argumentos que buscavam legitimar a intervenção do governo na questão da imigração e colonização se direcionavam a gestão e controle dos fluxos, colocando sempre em contraposição ao modelo de imigração do século XIX e de princípio do século XX, compreendidos como fluxos imigratórios “excessivamente liberais”. Justamente nessa dicotomia que se insere o CIC, de modo que “o período da livre imigração” havia se encerrado (*idem*).

Verificamos assim o fortalecimento do discurso e do pensamento em torno do controle dos fluxos de migração para o Brasil que se desdobraram em iniciativas práticas. O relatório do primeiro ano de trabalho do CIC já ressalta que os novos imigrantes que ingressassem no país deveriam passar pelo processo de identificação e registro, tomando parte ativa na vida cívica e na atividade econômica, tendo na assimilação um importante paradigma. A seleção, portanto, tornava-se cada vez mais importante nos posicionamentos

do CIC. Tendo início ainda no exterior, teria por fito a promoção da entrada de imigrantes que não auxiliasse somente no desenvolvimento econômico do país, mas igualmente fosse, ele mesmo, fator de formação da nacionalidade.

Pécaut (1990) nos indica que havia elementos importantes que unissem um povo a uma unidade pré-política, e comumente estes elementos estão associados ao campo cultural. No caso brasileiro, podemos refletir que tal processo de construção de uma certa brasilidade a partir da década de 1930, e que o imigrante deveria experimentar através da assimilação, passava por alguns princípios: imigração familiar, que implicava na maior possibilidade de fixação do imigrante no país, tendo em seus filhos a mão de obra do futuro e, crescendo em “meio nacional” estaria já moldada à nacionalidade; a religião, compreendida como força e potência social; e a afinidade étnica, com pendor fundamentalmente europeu. No relatório, o conselho soma a estes alguns outros pontos, como a facilitação de adaptação ao meio nacional, os casamentos mistos e a igualdade econômica e social entre nacionais e estrangeiros como pontos importantes do paradigma assimilacionista (Primeiro..., *op. cit.*).

Observamos assim que o tema da assimilação sempre esteve na pauta de discussões no interior do CIC, bem como as ações que o Estado deveria desenvolver para se alcançar o processo de assimilação dos estrangeiros. Não sem razão, observamos que, na sessão de 7 de novembro de 1938, o presidente do conselho apresentou uma proposta para facilitar a entrada e o fomento da imigração portuguesa. Esta iniciativa denota claramente o entendimento de que, supostamente, esta imigração convinha ao ambiente brasileiro e traria contribuições à nacionalidade, tendo em vista a formação cultural e histórica da nacionalidade assentada em bases luso-brasileiras. Tal proposta culminou, de fato, na resolução nº 34 de 1939 do CIC, que isentava qualquer restrição numérica à entrada de imigrantes portugueses no país. Posteriormente, ainda seriam suprimidos os percentuais relativos aos imigrantes agricultores e técnicos, propostos pelo conselho, que eram de 80% x 20%, respectivamente.

Como temos visto até aqui, várias iniciativas propostas pelo CIC e por intelectuais da época engendram um quadro de maior controle e fiscalização dos deslocamentos. Assim, o debate e as ações em torno do registro dos estrangeiros não ficariam de fora dessas discussões. No próprio relatório de trabalhos do CIC, a “permanência e registro de estrangeiros” guardava parte

especial em suas preocupações, inspiradas pelo artigo 16 do decreto nº 3.010, que normatizava providências a fim de evitar a preponderância ou concentração de imigrantes de uma mesma nacionalidade e uma só região. Assim, a criação do SRE pode ser igualmente destacada como uma das primeiras preocupações do CIC. Essa criação se destinava, grandemente, a três premissas fundamentais: a primeira seria ofertar dados demográficos, até então bastante escassos, visando a não concentração dos estrangeiros; a segunda, seria a legitimação e efetivação das ações ligadas às campanhas de nacionalização promovidas pelo Estado Novo; já a terceira se filia ao controle e registro daqueles que já estavam no país, desenvolvendo não apenas ao cadastro, mas verificando a validade e legalidade de sua permanência (Primeiro..., *op. cit.*). No horizonte do CIC havia também a necessidade de que tais serviços fossem descentralizados, mas que seguissem práticas e normas uniformes.

### **Controlar, fiscalizar e registrar: as bases do Serviço de Registro de Estrangeiro**

O Serviço de Registro de Estrangeiros (SRE) aparece em variadas publicações da RIC, desde sua primeira edição. O relatório das atividades desenvolvidas pela matriz do SRE no Distrito Federal, escrita por seu presidente Ociola Martinelli é um desses exemplos. Certamente, a publicização deste relatório não ocorria ao acaso, mas pode ser analisado enquanto um elemento norteador para o desenvolvimento de serviços congêneres por todo o Brasil, afinal de contas, a matriz do SRE no Distrito Federal era a única que estava diretamente subordinada às orientações e ações do CIC. Assim, buscava-se a divulgação do *modus operandi* desta instituição, visando uma uniformidade nas ações dos SRE presentes nos estados e organizados pelas polícias estaduais. Vemos, portanto, a necessária conjugação entre a flexibilização às diferentes realidades locais, mas também subordinava esses espaços a dispositivos constitucionais de competência

federal. A criação deste serviço se inseriu no desejo de registro geral e verificação dos meios de permanência dos estrangeiros no país.<sup>6</sup>

O SRE tinha embasamento legal no decreto nº 3.010, de agosto de 1938, que em seu artigo 130 trazia algumas de suas atribuições. O serviço estava direcionado a fiscalização da permanência dos estrangeiros em território nacional e sua instalação ocorreria nos portos de desembarque estrangeiros e nas cidades que as autoridades compreendessem como necessárias e julgassem convenientes o serviço. Dentre variadas competências, destacamos que:

- I) receber as fichas consulares de qualificação e as listas de desembarque, enviadas pela Polícia Marítima, quando localizados nos portos de entrada de estrangeiros;
- II) fiscalizar o cumprimento dos dispositivos do presente regulamento, no que é de competência da Polícia Marítima, comunicando às autoridades superiores as irregularidades verificadas;
- III) comunicar ao Ministério das Relações Exteriores as irregularidades notadas quanto ao desembarque de estrangeiros e das quais sejam tidas como responsáveis as autoridades consulares;
- IV) corresponder-se com o C.I.C. sobre todos os assuntos referentes ao desembarque de estrangeiros e à organização dos seus serviços;
- V) expedir documentos comprobatórios das condições de permanência de estrangeiros no país;
- VI) fazer as anotações constantes do verso da ficha consular de qualificação;
- VII) receber e anotar as comunicações de mudança de residência ou emprego;
- VIII) fazer o controle dos estrangeiros que entrarem no país em caráter temporário, evitando que se demorem mais de seis meses;
- IX) encaminhar às autoridades competentes, quando for caso de processo, os infratores das disposições do presente regulamento;
- X) processar os pedidos de estrangeiros que pretendam transformar o caráter de sua entrada no país, desde que não se trate de agricultores ou técnicos de indústrias rurais;
- XI) visar passaportes de estrangeiros para saída do país;

---

<sup>6</sup> Esse controle sobre a presença estrangeira no Brasil visava igualmente, na leitura de Hehl Neiva (1942), afastar os elementos nocivos à coletividade e promover o respeito às leis brasileiras, salvaguardando os interesses da segurança nacional.

XII) expedir licença de retorno;

XIII) anotar, nas observações da carteira de identidade (modelo n. 19), a autorização concedida pelo C.I.C. para que agricultores ou técnicos de indústrias rurais passem a exercer outra atividade;

XIV) fazer na carteira de identidade as anotações relativas ao desembarque, transformação do caráter da sua estrada no país, mudança de residência ou emprego, e as demais que se fizerem necessárias (BRASIL, 20 ago. 1938, p. 8).

Vale observarmos que em seu relatório, Ociola Martinelli, então presidente do SRE/DF, dá especial ênfase à assimilação ou a suposta capacidade do estrangeiro em assimilar-se. Não sem razão, a reorganização da estrutura administrativa e legal dos serviços de imigração, nos quais se inseria o SRE, tinha como uma de suas grandes preocupações o paradigma assimilacionista. A readequação dos serviços não apenas visava alcançar este objetivo, mas se legitimava na indicação de que a máquina que até então existia no Brasil não ofertaria condições para a execução dos serviços de atração e seleção do imigrante, necessitando, portanto, de ajustes a fim de ofertar condições para este controle.

A esse respeito, Koifman (*op. cit.*) nos indica que o sistema de controle se aprimorou nos detalhamentos e na especialização da máquina estatal, uma vez que o controle da entrada e permanência de estrangeiros no Brasil era limitado e precário, tendo nas listas nominais de passageiros registrados nos vapores um dos poucos recursos aos quais se poderiam realizar as necessárias verificações. Tal revisão administrativa tinha de levar em conta, segundo Martinelli (1940, p. 478) o ajustamento das atribuições de cada setor. Isso significa dizer que, na visão deste agente brasileiro, havia uma “hipertrofia” da polícia no processo de fiscalização dos estrangeiros, de modo que havia setores que atuavam apenas secundariamente, trazendo assim desarmonia a todo conjunto. A esse quadro, devemos somar o contexto que Koifman (*op. cit.*, p. 159) nos relembra: o do constante desembarcar de estrangeiros nos portos brasileiros, fato que trazia grandes preocupações àqueles que se debruçaram sobre a temática da imigração, tendo suas preocupações direcionadas para a “boa formação étnica da população brasileira”. Deste modo, a intervenção do Estado sobre os fluxos imigratórios tinha por objetivo preservar os variados interesses nacionais sobre esses fluxos, quais sejam: os

parâmetros étnicos, laborais, religiosos e políticos. Buscava-se selecionar aqueles que fossem considerados os “mais aptos”, visando, ainda, o processo de modernização econômica e social que se pretendia alcançar.

O processo de seleção se iniciava no exterior, através da revalidação da posição dos cônsules nesse processo<sup>7</sup>. Quando ingressado no país, o imigrante teria contato com os organismos de permanência, notadamente o SRE, dando maior clareza e definição sobre o entendimento em torno da ideia de imigrantes “temporários” e “permanentes” (Martinelli, *op. cit.*, p. 480). A instituição da identificação dos imigrantes não aparece apenas com o SRE, mas é através dele que se ganha impulso definitivo e uma complexidade anteriormente desconhecida. Sua base pode ser derivada do serviço de identificação que fora instituído pelo decreto nº 24.695, de 12 de julho de 1934, que criou no interior do Departamento Nacional de Povoamento (DNP), posteriormente transformado em Departamento Nacional de Imigração (DNI), tais iniciativas de controle ao estrangeiro (BRASIL, 12 jul. 1934). Foi neste decreto, por exemplo, que se institui a figura do identificador e do datiloscopista como agente da imigração, cargos abarcados também na legislação posterior e centrais na organização do SRE. Essa referência consta, inclusive, no decreto-lei nº 3.010, onde a ficha consular de qualificação seria recolhida a bordo do navio pelo datiloscopista, depois de examinado pelo inspetor de imigração e anexado ao prontuário reservado ao estrangeiro. Já o artigo 107 do referido decreto estipulava que os serviços de identificação deveriam desenvolver-se nos moldes da organização técnica (BRASIL, 20 ago. 1938).

Ao desembarcar no porto brasileiro, proceder-se-ia a mais uma etapa de controle e fiscalização do estrangeiro, não nos esqueçamos que o SRE deveria ser criado nos principais portos de chegada de imigrantes. Os procedimentos envolviam os fatores de saúde, polícia e imigração. Nestes, caberia à autoridade policial, ligada à polícia marítima, o exame dos passaportes e das fichas consulares de qualificação, verificando o visto consular e a classificação, se permanente ou temporário. Havendo conformidade nas informações e nos documentos, carimbava-se com o visto de desembarque e uma das vias da ficha consular de qualificação deveria ser

---

<sup>7</sup> Ver Marques (2023).

remetida ao SRE no prazo de 24 horas. Nos casos em que não houvesse a ficha consular de qualificação, o imigrante seria identificado a bordo no navio, tendo seu passaporte retido pela polícia marítima com o prazo máximo de 48 horas após o desembarque para comparecer pessoalmente ao SRE (BRASIL, 20 de ago. 1938).

Associado e somado a fiscalização e controle, tanto no exterior quanto nos portos brasileiros de desembarque, estavam os diversos SREs que trabalhavam conjugados às diferentes polícias civis dos estados, em virtude destes estarem suficientemente espalhados por todo território nacional. Desta maneira, conciliava-se o serviço de fiscalização e da identificação do estrangeiro com a instituição da carteira de identidade modelo 19.<sup>8</sup> Destacamos que a partir desta, a identificação ocupava uma centralidade considerável dentro desse processo de reorganização do campo imigratório brasileiro. A carteira modelo 19 possuía o mesmo valor legal da “carteira de identidade ordinária” e seria emitida pelo Instituto de Identificação no Distrito Federal e seus congêneres nos demais estados (*idem*).

A carteira de identidade modelo 19 com a anotação da condição do estrangeiro no Brasil, se permanente ou temporário, lhe possibilitava uma maior liberdade de trânsito por todo o país, de modo que poderia se inscrever em outro SRE somente apresentando sua carteira, sem a necessidade de apresentar documentos expedidos pela polícia do estado em que se encontrava. Todavia, nos casos de mudança, o imigrante tinha um prazo para que essa identificação ocorresse, não podendo ultrapassar 30 dias desde sua chegada à nova localidade. Além da carteira de identidade modelo 19, havia o certificado do “modelo n. 20” que, conforme estipulado pelo artigo 145 do decreto nº 3.010 era destinado ao estrangeiro que não fosse se fixar na localidade de desembarque (*idem*). Este certificado, por si só, já representava prova suficiente de documento do imigrante junto às autoridades, oferecendo-lhe, inclusive, a possibilidade de exercer atividades na zona rural.

Sobre esse tema, Hehl Neiva (1940, p. 56) fazia coro à legislação, vaticinando que a identificação e o registro nas zonas urbanas deveriam ser mais rigorosos que nas áreas rurais, de modo que o único documento na zona

---

<sup>8</sup> O artigo 136 do decreto-lei nº 3.010 indicava que a expedição da carteira profissional estaria vinculada à carteira de identidade “modelo 19” após um ano da entrada em vigor do regulamento (BRASIL, 20 ago. 1938).



urbana deveria ser a carteira modelo 19, enquanto na zona rural o certificado de inscrição seria válido para o “alienígena”, incluindo aí os filhos menores de 10 anos. Facultava-se, assim, uma maior facilidade na identificação dos trabalhadores da zona rural quando comparada àqueles que pretendessem trabalhar nas zonas urbanas, o que também nos deixa vislumbrar um maior incentivo à imigração para o campo, ou zonas de colonização, dada a menor burocracia envolvida. Para o intelectual, o SRE era fundamental no fornecimento de “elementos indispensáveis” ao Estado brasileiro, com o intuito de bem orientar sua função de organização da sociedade. É a partir deste paradigma que as instituições especializadas, de caráter técnico, deveriam oferecer ao Estado informações que subsidiassem suas ações, prevendo o que poderia acontecer (*idem*, pp. 48-49).

A identificação e o registro, portanto, ganharam importante lastro no processo de reorganização dos serviços de imigração. Exigia-se a identificação de todos os estrangeiros que ingressassem no país em caráter permanente entre 18 e 60 anos, de ambos os sexos, e de todos aqueles que já haviam fixado residência no Brasil. Para que tais objetivos fossem alcançados, deveriam existir elementos técnicos e institucionais de identificação, que se iniciava com o recolhimento dos dados na ficha consular de qualificação trazida pelo imigrante e preenchida de forma a merecer fé pública (*idem*). Decerto que tal afirmação de Hehl Neiva visava fortalecer a imagem do governo do Estado Novo como o agente de transformação da realidade nacional, que se preocupariam para além do jogo político, mas eram orientados por aspectos técnicos desses órgãos – como o CIC e o SRE – que subsidiaram o governo em suas atribuições. Assim, marcava uma diferença clara em relação aos períodos migratórios anteriores, compreendidos como “excessivamente liberais” e que haviam tido por consequência situações de difícil solução, como os “quistos étnicos”.

Todavia, vale ressaltarmos que o contexto mundial havia se transformado e, certamente, impactava os fluxos de deslocamento. O surgimento dos “passaportes, vistos consulares, atestados de várias naturezas, quotas, restrições à imigração por países exacerbadamente nacionalistas” foram alguns dos elementos listados por H. Neiva (*idem*) para refletir acerca das transformações e impactos que os fluxos e deslocamentos humanos haviam sofrido. Transformara o que no passado era compreendido como uma

pujante caudal para “mero filete”, fluxo migratório este que seria insuficiente aos interesses de crescimento e desenvolvimento do Brasil. Para o autor, tais transformações derivavam da evolução das condições sociais, ligada ao progresso, pois que os países imigrantistas passaram a exigir por parte dos países de emigração o cumprimento de uma série de exigências que, por um lado, visava “proteger os nacionais”, enquanto por outro possibilitava atender os parâmetros de seleção por parte dos países de imigração, tendo por base o paradigma da assimilação.<sup>9</sup>

Ademais, seria “indispensável que o Estado esteja apto a conhecer os estrangeiros. O único meio viável é obrigar o estrangeiro a registrar-se” (*ibid.*, p. 51). O intelectual atentava ainda que tais iniciativas de maior interferência do Estado nos mais variados campos sociais não era uma característica apenas do Brasil, mas uma tendência observada em outras nações. Portanto, salientava que não seria suficiente partilhar de tais pensamentos, ou caírem em mero idealismo, mas soluções deveriam ser pensadas de acordo com as diferentes realidades nas quais se desenvolveriam as ações do Estado brasileiro. Dessa maneira, ainda que fosse fundamental haver uma normatização e padronização dos serviços, igualmente importante seria a flexibilização a ser adotada pelos órgãos encarregados de assegurar a organização social (*ibid.*, p. 49).

A ponderação acima remonta ao processo de criação do SRE, que envolvia a nacionalização de seus serviços e o ajustamento de suas ações atendendo às necessidades locais, visando a capilarização do serviço. Nesse sentido, ainda que a execução de um trabalho uniforme e bem estruturado fosse realizada em todo país, destacava-se a conveniência da flexibilização do SRE tendo em vista a realidade brasileira. Assim, o registro e a identificação deveriam pautar-se por princípios científicos, que na visão do intelectual, se daria através das impressões papilares digitais. Para Hehl Neiva, esse princípio tinha vantagens consideráveis, pois seguia o princípio da individualidade, quer dizer, não há indivíduos com as mesmas digitais, além desta permanecer constante durante a vida do indivíduo. Em resumo, para o autor esse modelo de identificação era “mais perfeito e o único seguro”, em clara oposição à

---

<sup>9</sup> Para Hehl Neiva (*ibid.*, p. 51), a assimilação estava filiada aos caracteres “antropológicos e sociais” e, assim, o imigrante se configuraria enquanto um dos mais poderosos fatores de desenvolvimento do país.

*bertillonagem*, que identificava o indivíduo por meios antropométricos.<sup>10</sup> Assim, esses serviços desenvolvidos e em funcionamento no SRE incorporariam à pátria “as tendências modernas de organização e controle no setor da demografia social em relação a um grupo importante da nossa população” (*ibid.*, p. 56-57).

Hehl Neiva fora o membro fundador do CIC que realizara a apresentação do projeto do SRE no conselho, mas que tempos depois já observara ser necessário realizar alguns ajustes para seu funcionamento prático. Assim, no Boletim de Serviço da Polícia Civil, republicado pelo *Diário Carioca* em 10 de março de 1939, podemos verificar as instruções para o funcionamento da instituição, bem como orientações sobre a identificação especial.<sup>11</sup> Essas instruções, baixadas por Hehl Neiva, a quem o jornal chama de “illustre director do expediente e contabilidade”, através da portaria nº 4.640, de 16 de dezembro de 1938, que o autorizava a tais encaminhamentos pela chefatura de polícia. A portaria nº 4.806, baixada dois dias após a 4.805, trazia orientações importantes para o funcionamento do SRE no que tange aos serviços de identificação (Neiva, 1939b). Nesse sentido, junto ao próprio Serviço foi criado um serviço de identificação especial, que compunha duas das três seções a esta destinada, que estava de acordo com a orientação do decreto nº 3.010 e seguindo os princípios técnicos do Instituto de Identificação (II). Importante notar que, apesar da criação desse serviço especial no interior do novo órgão, não havia substituição de atribuições, mas um trabalho conjugado, inclusive o processo de arquivamento dos materiais datiloscópicos colhidos na identificação do SRE se daria no II, em concomitância ao arquivo já existente, o que na visão de Hehl Neiva evitaria dualidade de serviços e consolidaria os resultados da demografia social de maneira mais completa (Neiva, 1939b).

Já os estrangeiros que não possuíssem identificação no II ou cujas carteiras não satisfizessem o novo ordenamento de identificação deveriam

---

<sup>10</sup> Sobre este sistema, atentemos que no Brasil, além de se buscar uma responsabilidade maior da polícia na identificação do estrangeiro, a antropometria tinha uma pesada carga pela sua proximidade com os estudos raciais da antropologia física (Garcia; Galeano, 2016).

<sup>11</sup> O jornal também faz elogiosas afirmações sobre os funcionários indicados para trabalharem no SRE, os quais destacamos o encarregado pelo registro, Manoel Gomes da Silva, com “bons serviços à Repartição e antigo organizador do serviço de cartas de chamada”, além de Claudio Mendonça, quem era um “verdadeiro tecnico, nome sobejamente conhecido dentro e fora do paiz” (Organizados..., 1939).

apresentar documentação comprobatória para a emissão do novo modelo. Para tanto, deveriam levar ao SRE um dos seguintes documentos: atestado ou inscrição consular, passaporte com naturalidade, data de nascimento e filiação ou mesmo justificção em juízo dos dados requeridos. A justificção em juízo não seria aceita, entretanto, na prova de identidade, podendo apresentar: atestado concedido por autoridades policiais ou chefes de serviço, inscrição consular, passaporte, carteira de identidade policial estadual ou, desde que solicitado permissão do chefe de polícia, poderia apresentar atestado de firmas ou companhias nas quais trabalhassem (Neiva, 1939b).

A estruturação do SRE/DF, proposta pela chefatura da Polícia do Distrito Federal e apresentada ao CIC por Hehl Neiva, merece nossa atenção, afinal esta unidade seria o espelho para a instalação de congêneres por todo o país, tanto no que se refere à estrutura quanto nos procedimentos e atividades desenvolvidos. Tal indicação vai ao encontro da necessidade de se preservar certa padronização dos serviços. A sede do SRE/DF foi inaugurada em um dos antigos pavilhões onde ocorrera a Feira de Amostras da cidade do Rio de Janeiro. Por ocasião das comemorações do Cinquentenário da República em 1939, e a utilização dos espaços da Feira de Amostras, a sede do SRE teve de ser alterada, sendo reinstalado na rua Barão de Itapagipe n. 80 (Martinelli, *op. cit.*). Todavia, a mudança de endereço fora criticada pelo jornal *O Radical*, de 26 de outubro de 1939, que apontava que o processo de mudança acarretou na interrupção dos serviços e que tais circunstâncias não eram satisfatórias pois ainda havia muito trabalho a ser realizado pelo SRE. Essa crítica ao andamento dos processos ia em duas direções: a primeira, que faltava aparelhamento necessário para os encargos do Serviço e a segunda direção era a exiguidade de pessoal, acarretando assim que milhares de estrangeiros na capital federal encontravam-se ainda sem registro (Não se justifica..., 1939).

O serviço foi dividido em nove seções, das quais três se destinavam à identificação e todas as demais ao registro, além de um local específico para o chefe do serviço. Acreditamos não ser do escopo deste artigo adentrar nos meandros e detalhes do funcionamento de cada seção do SRE, para maiores informações sobre estes indicamos o trabalho de Marques (2023). Vale destacarmos, porém, os procedimentos acerca da identificação do estrangeiro. Logo na chegada ao Serviço de Registro, dever-se-ia apresentar

às provas exigidas<sup>12</sup> e procedendo o preenchimento da identidade modelo 19. Após esta etapa, era observado se o estrangeiro já possuía identificação junto ao Instituto de Identificação e, em caso positivo, se procedia a uma identificação simples, levando em conta os parâmetros científicos de princípio de individualidade, constando da aposição do polegar direito na carteira, e o processo era remetido ao II para verificação nos âmbitos civil e criminal. Porém, caso o estrangeiro não tivesse passado pelo Instituto de Identificação, seu pedido seria remetido diretamente à terceira seção, onde o processo de identificação se procedia de maneira mais completa, onde se tomavam as dez impressões digitais na planilha e na individual, além do polegar na carteira, no requerimento e nas fichas índice e fotográfica. Posteriormente, seriam igualmente enviados ao Instituto de Identificação, para se proceder a pesquisa dactiloscópica (Martinelli, *op. cit.*).

O desenvolvimento dos trabalhos de identificação variava a cada estrangeiro que chegasse ao SRE, observando a conjugação do II com o SRE, cuja organização estava prevista no decreto nº 3.010 de 1938. Vale ressaltar que tal movimento de identificação deveria ser feito pelo próprio interessado, sendo vedada a representação por terceiros. Assim, é interessante observar que não raro é possível encontrar listas nominais de estrangeiros cujos casos estavam em análise no SRE, incluindo os documentos pendentes e ações necessárias, publicadas na imprensa carioca. Igualmente através da imprensa encontramos “convocações” direcionadas aos estrangeiros que ainda não haviam se regularizado para que o fizessem o mais rapidamente possível, evitando as penalidades previstas na lei, inclusive de expulsão. Para dar elementos ao estrangeiro em como proceder nos requerimentos de registro e da carteira especial, orientavam a adquirir o trabalho de Péricles de Carvalho,

---

<sup>12</sup> As provas aqui referidas deveriam comprovar, em última instância, que o estrangeiro que fora ao SRE era, de fato, o titular dos documentos, constantes de: atestado de firmas ou companhias a favor de seus empregados; atestado concedido por autoridades policiais ou chefes desta repartição; inscrição consular; passaporte; carteira de identidade policial estadual. Já a documentação de qualificação civil poderia ser composta pelo: atestado consular; inscrição consular; passaporte (quando constasse a naturalidade, data de nascimento e filiação); justificação em juízo, provando naturalidade, data de nascimento, filiação e nacionalidade. Cf. Martinelli, 1940.

então membro do CIC, cujo título era *Manual do Estrangeiro* (ESTÁ TERMINANDO..., 1939).

Retornando às seções do SRE, a quarta seção examinava o registro do estrangeiro e o categorizava enquanto permanente ou temporário, conforme escrito nos artigos 24 e 25 do decreto nº 3.010. Nesta seção eram analisados os processos dos estrangeiros já residentes permanentemente no país, como aqueles que estavam em caráter temporário e queriam a mudança em seu status. Essa era mais uma etapa no processo de seleção, que se iniciava com o controle relativo dos cônsules no exterior, prosseguia no momento de desembarque nos portos brasileiros e se definia no SRE. Vale destacar que a transformação do status temporário em permanente era um tanto mais complexo, e Martinelli indicava que na legislação, especialmente no artigo 150 do decreto nº 3.010, a apresentação de declarações que referendar as condições para permanência em território nacional não eram obrigatórias, mas apenas facultada ao estrangeiro (BRASIL, 20 ago. 1938). Essa situação se ligava à necessária capilarização do SRE no país, mas como indicado por Koifman (*op. cit.*), o próprio ministro da Justiça e Negócios Interiores, Francisco Campos, desconfiava da efetividade de tal instituição. Para Campos, ainda que houvesse a tentativa de uniformização das ações e práticas, poder-se-ia enveredar em uma desorientação das práticas no país. Para Koifman (*idem*), ainda que subordinado ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o ministro não confiava plenamente no discernimento das autoridades incumbidas à frente do SRE.

Tendo por base esse contexto, não é de surpreender que Martinelli fazia uma ressalva em seu relatório sobre a modificação relativa à portaria nº 2.676, na qual a transformação de categoria para permanente foi passada à competência do ministro da Justiça. À época, já se vivia o drama dos deslocados, majoritariamente judeus, da Segunda Guerra Mundial. Essa modificação indicada por Martinelli (*op. cit.*, p. 505):

teve o alto objetivo de restringir a concessão dessa transformação de permanência, condicionando o seu deferimento a fatores humanitários

ou a razões de interesse nacional. [...] Só por iniciativa do Ministério da Justiça pode ser exercida fiscalização rigorosa contra tais elementos.

Sua fala pode ser vislumbrada enquanto elemento importante dentro dessa disputa, e mesmo desconfiança com o serviço desenvolvido, ainda mais se levarmos em conta que tal transformação fora modificada através do decreto nº 1.532, de 23 de agosto de 1939, no qual se suspendia a execução do artigo 12 do decreto nº 406 e do artigo 163 do decreto nº 3.010, ambos relativos à mudança de temporário para permanente. A partir desse decreto, passavam a ser válidas as autorizações de permanência outorgadas pelo Ministro da Justiça, e aquelas já concedidas pelo SRE só seriam consideradas válidas após serem visadas pelo próprio Ministro ou pessoa que por ele fosse designada (BRASIL, 23 ago. 1939). Já para Martinelli (*op. cit.*), o estrangeiro possuía permanência legal no país na medida em que não houvesse provas de que sua permanência fosse irregular. Tal questão em torno da mudança de categoria se demonstrava, por um lado, a disputa entre os agentes do Estado brasileiro e, por outro colocava a identificação e o registro na centralidade dos debates e preocupações desses personagens. O controle e a fiscalização eram palavras de ordem nesse contexto, com maior ou menor restrição, dependendo do interlocutor.

Um elemento fundamental para influenciar a decisão para ter seu status modificado para permanente era a filiação empregatícia do estrangeiro, o que nos deixa claro que o caráter laboral era uma prerrogativa que não se encerrava nas etapas iniciais da seleção. Importa destacar que tais ações impactaram outros campos da sociedade brasileira, além da imigração, como o mundo do futebol, que se popularizava bastante na década de 1930 e 1940. Não era incomum a presença de jogadores estrangeiros nos times brasileiros, mas que ingressavam no país como temporários, devido aos ditames da legislação, na condição de desportistas, o que lhe permitia permanecer no Brasil por até seis meses. Para terem seu status modificado, deveriam, então, apresentar contrato firmado como exigência (BRASIL, 20 ago. 1938). Caso o prazo legal de permanência, na condição de temporário, fosse ultrapassado, o *player* não poderia defender as cores de seu time enquanto tal situação não fosse resolvida. Não sem razão, quando da instituição do SRE encontramos diversas referências a esses casos na

imprensa carioca, trazendo debates sobre essa influência da legislação até no futebol.<sup>13</sup>

Certamente os trabalhos não se desenvolviam perfeitamente e indícios importantes podem ser observados na imprensa. Em 1941, dois anos após o início do funcionamento do SRE, um grupo de funcionários que trabalhavam nos serviços de imigração foram punidos. A motivação teria sido a entrada irregular de estrangeiros no país. Em 19 de janeiro daquele ano, *O Radical* publicou parte do relatório exarado pela DASP e que havia sido aprovado pelo presidente Vargas. Este era a culminância de sindicâncias realizadas contra funcionários de vários estados e órgãos que teriam atuado de maneira contrária à legislação brasileira, apurando as respectivas responsabilidades. A postura do jornal era positiva em relação à apuração dos fatos e demandava “punição exemplar” aos envolvidos. Alguns funcionários ligados ao SRE haviam sofrido punições, como a repreensão à Raphael Arcanjo da Silva Caldas, um dos chefes de seção do SRE; a suspensão por 60 dias de Ary Pereira Guimarães, datiloscopista do Instituto de Identificação e da Polícia Civil do Distrito Federal; além da demissão “a bem do serviço público” do escriturário Manoel Gomes da Silva, estando naquele momento como chefe de seção do SRE (Punidos..., 19/01/1941, p. 7). Apesar dessa repercussão no interior do SRE, seu diretor, Ociola Martinelli permaneceu no cargo até outubro de 1942, quando fora dispensado a pedido e substituído por Climério de Oliveira Belo.

Por fim, o relatório de 1939 traz alguns números interessantes sobre o funcionamento e as ações do SRE. Naquele ano, o Distrito Federal havia registrado 56.776 processos de registro, dos quais 1.266 não tiveram solução e ficaram retidos, aproximadamente 2,23% do total. Vale destacar que tais cifras indicavam a maior preponderância de homens portugueses como o maior grupo a buscar o órgão (Martinelli, *op. cit.*). É forçoso notar, dado ao significativo êxito que os números mobilizados nos trazem, que Martinelli buscava construir uma argumentação que configurava os serviços do SRE

---

<sup>13</sup> Sobre a repercussão da presença de estrangeiros no futebol, destacam-se algumas reportagens publicadas nos dias 11 de julho e 14 de agosto, ambas de 1940, publicadas no jornal *O Radical* e disponíveis para consulta online na Hemeroteca Digital da Biblioteca Nacional. Para mais informações, ver (Marques, *op. cit.*).



como eficientes, dentro da perspectiva de fiscalização e controle dos estrangeiros.

### **Considerações finais**

A reestruturação do aparato público sofrera importantes transformações durante toda a década de 1930, especialmente a partir da implantação do Estado Novo em 1937. O surgimento do CIC, espaço privilegiado para se discutir e propor políticas públicas sobre a imigração e seus temas correlatos, e o surgimento do SRE, voltado para o registro e controle da presença estrangeira no Brasil, são exemplos dessas mudanças. O desenvolvimento da segunda instituição, inclusive, sofrera fortes influências e desdobramentos emanados do Conselho, demonstrando a efetividade de tais espaços na estruturação de políticas nesse período.

O serviço desenvolvido pelo SRE se ligava, de certa maneira, à seleção dos imigrantes, pois que, na concepção dos agentes da burocracia, a primeira etapa da seleção seria identificar aqueles que já estavam no país, residentes ou não. Aos recém-chegados, fossem em caráter permanente ou temporário, tinham por norma 30 dias contados de seu desembarque para a “regularização de sua situação”, que se ia dando baixa a partir das listas de desembarque enviadas pela polícia marítima. E mesmo após os primeiros momentos de chegada ao Brasil, incumbia também ao imigrante informar às autoridades qualquer mudança de residência bem como de emprego durante os primeiros quatro anos de entrada no país. Caso não houvesse mudanças, a revalidação seria realizada anualmente, buscando assim a manutenção do contato entre o imigrante e a polícia.

Tal burocracia de permanente contato e, assim, vigilância sobre o estrangeiro, se ancorava em seu aspecto legal na legislação vigente como também tinha um caráter legitimador através da escrita de artigos e posicionamentos de intelectuais burocratas do Estado brasileiro. Não nos esqueçamos da defesa de Hehl Neiva sobre a necessidade de se manter o maior número de informações sobre os estrangeiros e a necessária comunicação destes com os serviços policiais através da identificação obrigatória.

## Referências

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. 1934. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm). Acesso em: 30/09/2018.

BRASIL. **Decreto nº 24.695, de 12 de julho de 1934**. Crêa, no Departamento Nacional de Povoamento, o serviço de identificação de imigrantes e dá outras providências. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-24695-12-julho-1934-526842-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 14/10/2018.

BRASIL. **Decreto nº 3.010, de 20 de agosto de 1938**. Regulamenta o Decreto-Lei 406 que dispõe sobre a entrada de estrangeiros no território nacional. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-3010-20-agosto-1938-348850-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 11/10/2019.

BRASIL. **Decreto nº 3.691, de 6 de fevereiro de 1939**. Aprova o regimento do Conselho de Imigração e Colonização. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-3691-6-fevereiro-1939-345819-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 14/05/2022.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 406, de 4 de maio de 1938**. Dispõe sobre a entrada de estrangeiros no território nacional. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1930-1939/decreto-lei-406-4-maio-1938-348724-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 03/10/2019.

CARNEIRO, M. L. T. **O Antissemitismo na Era Vargas**: fantasmas de uma geração (1930-1945). São Paulo: Brasiliense, 1995.

DEBASTIANI, J. **A Política imigratória do governo Vargas (1940-1945)**: teses, práticas e debates na *Revista de Imigração e Colonização*. Mestrado, Faculdade de Ciências e Letras, Unesp, Assis, Brasil, 2018.

DINIZ, E. O Estado Novo: estrutura de poder; relações de classes. In: FAUSTO, Boris. (org.). **História geral da civilização brasileira**. T. III: O Brasil Republicano; v. III: Sociedade e Política (1930-1964). 5ª ed. Rio de Janeiro: B. Brasil, 1991.

DINIZ, E. Engenharia institucional e políticas públicas: dos conselhos técnicos às câmaras setoriais. In: PANDOLFI, D. (org.). **Repensando o Estado Novo**. Rio de Janeiro: Ed. FGV, 1999. pp. 21-38.

ESTÁ terminando o prazo para registro de estrangeiros. **Carioca**, Rio de Janeiro, n. 00189, p. 46.

GARCÍA FERRARI, M.; GALEANO, D. Polícia, antropometria e datiloscopia: história transnacional dos sistemas de identificação, do rio da Prata ao Brasil.

**História, Ciências, Saúde – Manguinhos**, Rio de Janeiro, v. 23, supl. 1, dez. 2016. pp. 171-194.

KOIFMAN, F. **Imigrante Ideal**: o Ministério da Justiça e a entrada de estrangeiros no Brasil (1941-1945). Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012.

MARQUES, G. dos S. C. **Um homem de letras e de ação**: a trajetória de Arthur Hehl Neiva no campo imigratório do Brasil entre as décadas de 1930-1950. Doutorado, UERJ, FFP, São Gonçalo, Brasil, 2023.

MARTINELLI, O. O Serviço de Registro de Estrangeiros do Distrito Federal – Relatório dos trabalhos realizados em 1939. **Revista de Imigração e Colonização**, Rio de Janeiro, ano I, n. 3, jul. 1940. pp. 475-580.

MENDES, J. S. R. O sistema de cotas nas Constituições de 1934 e 1937 e o ideal de integração étnica dos estrangeiros no Brasil. *In*: ARRUDA, J. J. de; FERLINI, V. L.; MATOS, M. I. S. de; SOUSA, F. de. **De colonos a imigrantes**: i(e)migração portuguesa para o Brasil. São Paulo: Alameda, 2013. pp. 457-464.

MUNIZ, J. C. Apresentação. **Revista de Imigração e Colonização**, Rio de Janeiro, ano I, n. 1, jan. 1940. pp. 3-5.

NÃO se justifica a suspensão. **O Radical**, Rio de Janeiro, n. 2313, 26/10/1939. p. 4.

NEIVA, A. H. Getúlio Vargas e o problema da imigração e da colonização. **Revista de Imigração e Colonização**, Rio de Janeiro, ano III, n. 1, abr. 1942. pp. 24-70.

NEIVA, A. H. O Serviço de Registro de Estrangeiros. **Revista de Imigração e Colonização**, ano I, n. 1, jan. 1940. pp. 48-66.

NEIVA, A. H. **Portaria DGEC 4.805**. Instruções para funcionamento do Serviço de Registro de Estrangeiros. N 4.805 G.D. Arquivo AHN AP 1934.01.00. CPDOC/FGV. 1939a

NEIVA, A. H. **Portaria DGEC 4.806**. Instruções para funcionamento do Serviço de Registro de Estrangeiros. N 4.806 G.D. Arquivo AHN AP 1934.01.00. CPDOC/FGV. 1939b

ORGANIZADOS pela Polícia os Serviços de Registo de Estrangeiros e de Identificação, de Acordo com o Dec. 3.010. **Diário Carioca**, Rio de Janeiro, n. 3298, 11/03/1939. p. 8.

PÉCAUT, D. **Os intelectuais e a política no Brasil**: entre o povo e a nação. São Paulo: Editora Ática, 1990.

PERES, E. P. “Proverbial Hospitalidade”? A *Revista de Imigração e Colonização* e o discurso oficial sobre os imigrantes (1945-1955). **Acervo**, v. 10, n. 2, jul.-dez. 1997. pp. 85-98.

PUNIDOS os culpados da entrada irregular de estrangeiros. **O Radical**, Rio de Janeiro, n. 03189, 19/01/1941. p. 7.

PRIMEIRO ano de trabalhos do Conselho de Imigração e Colonização. **Revista de Imigração e Colonização**, Rio de Janeiro, ano I, n. 1, jan. 1940. pp. 5-18.

SEYFERTH, G. Os imigrantes e a campanha de nacionalização do Estado Novo. *In*: PANDOLFI, D. (org.). **Repensando o Estado Novo**. Rio de Janeiro: Ed. FGV, 1999. pp. 199-228.